

PROCESSO : 20252906300448 E-PAT 107.593
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 001/2026
RECORRENTE : DPS GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 030/26/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 15/07/2025, em razão de o sujeito passivo ter promovido vendas de mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas.

Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 15/09/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que, nos termos da legislação, a operação é isenta, que na nota fiscal por ela emitida indica, expressamente, no campo de informações complementares, o desconto concedido por conta do afastamento do ICMS Difal. O que foi desconsiderado pela fiscalização. Requereu, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, porque mesmo existindo a indicação no campo das informações complementares, entendeu que não existiu o desconto pelo fato de o preço unitário do produto corresponder o total da Nota fiscal. Concluiu, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 09/01/2026, inconformada apresentou recurso voluntário com as argumentações já

feitas na instância monocrática, de que concedeu o desconto e que essa informação consta dos documentos fiscais. Acrescentou que no Auto de Infração 20242906300783 e 20232906300695 este Tribunal reconheceu como operação isenta quando o desconto está indicado nas informações complementares, destacou que no segundo Auto (20232906300695) ele foi feito por meio de Carta de Correção. Ao final, requereu a reforma da decisão monocrática para que seja reconhecida a isenção e julgado improcedente o auto de infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido vendas de mercadorias destinadas a órgão da Administração Pública do Estado de Rondônia - consumidor final não contribuinte do ICMS, sem o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96) estabelece a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Do que constam nos autos, restou incontroverso que a empresa autuada realizou venda para não contribuinte e não pagou o imposto referente ao diferencial de alíquotas – DIFAL e que consta das informações complementares o valor de desconto concedido. A questão controvertida é se a empresa atendeu, ou não, as condições para que a operação realizada seja beneficiada pela isenção.

Para análise dessa situação, cumpre esclarecer que a legislação ao disciplinar a matéria estabeleceu que são isentas as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/2003). Tal norma está prevista no RICMS/RO (Anexo I, Parte 2, Item 49), logo, para a operação objeto da autuação há previsão de isenção.

Todavia, no que diz respeito a fruição dessa isenção, é importante destacar que esse benefício fiscal é condicionado ao cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o de que a empresa deverá conceder um desconto no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, indicando-o, expressamente, na nota fiscal (Anexo I, Parte 2, Item 49, Nota 1, do RICMS/RO).

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Cumpre, ainda, ressaltar que este benefício tem como finalidade reduzir os preços de aquisição pela Administração Pública, logo, o benefício é destinado ao adquirente e não ao remetente (fornecedor). Por esta razão, o requisito de que seja comercializado num preço inferior, é efetivado pela dedução do valor referente ao imposto. Para isso, a empresa deve atender a legislação, demonstrando no documento fiscal que realizou o desconto do imposto – condição necessária para a fruição da isenção.

Este Tribunal, inclusive por meio de decisões proferido por esta Câmara, já consolidou entendimento de que a concessão de desconto indicado nas informações complementares da Nota Fiscal, atende o requisito da legislação, o que a empresa demonstra pelos exemplos trazidos em seu recurso – (PAT's 20242906300783 e 20232906300695), razão pela qual, nesse ponto, razão assiste à autuada, porque no valor em que concedeu o desconto, a empresa atendeu o requisito da legislação e a operação é isenta.

Sucedo, porém, que o valor descontado foi de R\$ R\$ 18.243,75 por Notas fiscal, calculado num percentual de DIFAL de 10,5% (17,5% - 7%), ocorre que a alíquota para esse produto, no momento da operação, era de 19,5%, percentual definido pela Lei 5.634/2023 – efeitos a partir de 12/01/2024, exatamente, por isso, o lançamento foi feito num percentual de 12,5% (19,5% - 7%), devendo, por esse fato, ser mantido a diferença de 2% que corresponde o valor de R\$ 6.950,00.

Diante dessa diferença verificada, o crédito tributário foi recalculado, excluindo do lançamento o valor concedido como desconto, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	43.437,50	36.487,50	6.950,00
Multa de 90% - Valor do imposto	39.093,75	32.838,75	6.255,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	82.531,25	69.326,25	13.205,00

Assim, como o desconto concedido não contemplou todo o valor do imposto devido, o lançamento efetuado pelo auto de infração, para essa diferença, é devido.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte, dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para parcial procedente a ação fiscal, com a redução do crédito tributário de R\$ 82.531,25 para **R\$ 13.205,00**.

É como VOTO.

Porto Velho, 24 de março de 2025.

~~Amanda Ibiapina Alvarenga~~

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300448 E-PAT 107.593
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 001/2026
RECORRENTE : DPS GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 032/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO DIFAL – VENDAS PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – OCORRÊNCIA PARCIAL. Restou provado, nos autos, que a empresa concedeu um desconto de 10,5% (17,5%-7%), porém, o desconto deveria ser de 12,5%, porque a alíquota era de 19,5%. Como o desconto concedido não contemplou todo o valor do imposto, a parte do lançamento que corresponde à diferença é devida. Infração ilidida em parte. Alterada a decisão monocrática de procedente para parcial procedente o Auto de Infração. Recurso de Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 15/07/2025: R\$ 82.531,25

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 13.205,00**

TATE, Sala de Sessões, 26 de março de 2026.

Fabiano Emmanoei R. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator